



ILUSTRÍSSIMO SENHORA ANA CATARINA MARTINS BONASSI PREFEITA DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ/SP.

SETOR DE PROTOCOLO
Avenida Sebastião de Mello Mendes nº 511
Jd Santa Terezinha
São Bento do Sapucaí
CEP 13.1490-000



PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2021
EDITAL nº 013/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 132/2021
PROCESSO DE COMPRA Nº 288/2021

SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 19.241.182/0001-10, com sede na Rua Athos Astolfi, nº 154, na cidade de Campinas (SP), por seu representante legal, Sr. NILDO LOPES DE SOUZA, brasileiro, casado, enfermeiro, portador do RG nº 36.598.554-5, inscrito no CPF sob nº 366.651.421-92, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro regido na Lei nº 8.666/93 art. 41 § 2.º apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO COM REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO

em face da decisão do senhora PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO que declarou como vencedora a empresa **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.** pelos fatos e razões de direito a seguir aduzidos:

I = DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido pelo Edital, devendo, portanto a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.



SMEDMIX

II = DA NARRAÇÃO FÁTICA E DO MÉRITO QUE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO PRESENTE RECURSO:

Trata-se de pregão presencial para a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO MÉDICO PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ESPECIALIDADES DIVERSAS, PARA PRESTAREM SERVIÇOS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE E NO CENTRO DE SAÚDE III "DR VITOR MONTEIRO", NO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, PELO PRAZO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.*

Pois bem.

A sessão presencial para esta contratação se deu em 08/04/2021, às 09H25, tendo, após a etapa de lances, esta D. Pregoeira declarado como vencedor a empresa **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA. no valor total de R\$ 529.000,00** (quinhentos e vinte e nove mil reais).

Ocorre que o envelope de habilitação desta empresa encontrava-se eivado de vício formal, vez que o atestado de capacidade técnica não foi apresentado conforme exigido pelo item 6.1.5 do referido Edital, a saber:

6.1.5 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) **Atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, emitidos em nome da própria licitante (empresa), comprovando ter a mesma executado, serviços de características semelhantes ao objeto desta licitação, que indique a prestação de serviços num período mínimo de 12 meses. O Atestado deverá conter a relação dos serviços que foram prestados compatíveis com o objeto da licitação, contendo ainda as informações suficientes para comprovar a boa execução do objeto.**
- b) **Certificado de inscrição do licitante no Conselho Regional de Medicina.**

Note-se que o Termo de Referência informa que a prestação dos serviços deverá ser fornecida considerando as seguintes especialidades:

- 1) Clínica Médica Ginecologia e Obstetrícia;
- 2) Clínica Médica Pediatria;
- 3) Clínica Médica;
- 4) Medicina do Trabalho;
- 5) Médico Auditor de AIH;
- 6) Médico Autorizador de APAC.



Entretanto, **nenhum** atestado apresentado pela ALIVE demonstra sua capacidade técnica na especialidade Medicina do Trabalho.

Inclusive, apenas o atestado fornecido pelo HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA é de 12 (doze) meses, uma vez que os demais atestados apresentados não são acima de um ano e não atendem o item 6.1.5 acima colacionado.

III = **DO MÉRITO:**

Como é cediço, um dos princípios que regem o processo de Licitação é o ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***, entretanto não menos verdade é que ele não é o único, nem o mais importante princípio do sistema licitatório, tampouco goza de supremacia ou qualquer hierarquia em relação aos demais princípios informadores.

Bem assim, as situações concretas, a serem sanadas durante um processo de licitação devem ser definidas em harmonia com todos esses princípios.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Hely Lopes Meirelles define habilitação ou qualificação como sendo *“o ato pelo qual o órgão competente, examinada a documentação, manifesta-se sobre os requisitos pessoais dos licitantes, habilitando-os ou inabilitando-os”* (Licitação e Contrato Administrativo, 7. Ed., Revista dos Tribunais, p. 106).

Maria Adelaide de Campos França, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contrato”, p. 113, diz:

“Qualificação técnica, por sua vez, é definida pelo citado mestre como conjunto de requisitos profissionais que o licitante apresenta para executar o objeto da licitação.”



Ademais, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270, assim preleciona:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação."

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II).

"2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características (parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação) e veda exigências referentes a quantidades mínimas (de atestados) ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".



Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, *verbis*:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Impende ressaltar que exercendo o seu mister, o Egrégio Tribunal de Contas a União ao apreciar o Processo nº TC 009.987/94-0 abordou o tema de maneira percuciente, e com proficiência firmou entendimento do qual reproduzimos alguns pontos da indigitada Decisão:

"22. (...) o que se quer garantir é a segurança jurídica dos contratos firmados pela administração pública, inclusive, para que não haja solução de continuidade na prestação dos serviços públicos.

(...)

27. Todavia, é importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licitações e, nesse contexto, estão incluídos os casos em que para a realização de obras ou serviços de grande complexidade não podem ser dispensados o conhecimento técnico especializado nem a comprovação de experiência e capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato".

No caso em tela, note-se que o único Atestado apresentado que atende os termos do edital e que foi emitido por pessoa jurídica de direito privado (HOSPITAL E MATERNIDADE BENEFICENTE DE CHARQUEADA) **não demonstra ter a empresa capacidade técnica em três das seis competências contratadas**, quais sejam:

- 1) Medicina do Trabalho;
- 2) Médico Auditor de AIH;
- 3) Médico Autorizador de APAC.

Assim, temerário se faz a manutenção da empresa ALIVE como vencedora do presente certame, ainda mais em se falando num serviço técnico especializado **em saúde**.

A ALIVE, portanto, deixou de apresentar atestados que demonstrassem que tenha anteriormente executado objeto compatível em características com aquele o aqui guerreado.



Desta maneira, a finalidade da norma é clara: **resguardar o interesse da Administração** – a perfeita execução do objeto da licitação – procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

Diante disso, observa-se que a decisão desta D. Pregoeira em habilitar e declarar a empresa ALIVE como vencedora não merecer prosperar, vez que a documentação obrigatória a ser apresentada para fins e habilitação não atende aos requisitos nem do Edital e nem previstos pela Lei 8666/93, devendo ser, por medida da mais lúdima justiça e direito, ser inabilitada.

IV = DO PEDIDO:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas **RAZÕES RECURSAIS**, é o presente a fim de requerer que:

1. A peça recursal da Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **TOTALMENTE DEFERIDA** pelas razões e fundamentos expostos;
2. Dê-se a **INABILITAÇÃO** da empresa **ALIVE SAUDE SERVIÇOS MEDICOS LTDA.** tendo em vista as ilegalidades cometidas e aqui apontadas;
3. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, requer-se que, com fulcro no Art. 9º, da Lei 10.520/2002 c/c Art. 109, III, § 4º, da Lei 8.666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Campinas (SP) para São Bento do Sapucaí (SP) , em 12 de abril de 2021.



SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI EPP

Nildo Lopes de Souza
Representante Legal



6º INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI

"SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI"

CNPJ nº 19.241.182/0001-10
NIRE: 35.600.244.341

Pelo presente instrumento, **NILDO LOPES DE SOUZA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em **13/07/1966**, enfermeiro, portador da Cédula de Identidade **RG** sob nº **36.598.554-5** - SSP/SP, expedido em 29/12/2016, inscrito no **CPF** sob nº **366.651.421-91**, residente e domiciliado à Rua Athos Astolfi, nº 154, Jardim San Diego, CEP 13052-577, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que gira sob o nome empresarial de **"SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAUDE EIRELI"** com sua sede e Foro à Rua Athos Astolfi, nº 154, Jardim San Diego, CEP 13052-577, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo, com instrumento de constituição registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob o NIRE **35.600.244.341** em sessão de **12/11/2013**, inscrita no CNPJ sob nº **19.241.182/0001-10**, resolve alterar o instrumento de constituição, nos termos de que trata o inciso VI do art. 44, combinado com o art. 980-A e seus parágrafos, do Código Civil, acrescidos pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011 (instrução normativa no. 117 de 22/11/2011), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO ENDEREÇO

Altera-se o endereço da sede para à **Avenida Francisco de Paula Oliveira Nazareth, nº 618, Parque Industrial, CEP 13031-440, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.**

As demais cláusulas do instrumento de constituição não alterada por este instrumento continuam em pleno vigor e em virtude das alterações havidas, o Contrato Social vigente passará a ter a seguinte redação **CONSOLIDADA**, a saber:

1



CLÁUSULA QUARTA

A administração da Empresa será exercida por seu titular **NILDO LOPES DE SOUZA** que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

CLÁUSULA QUINTA

Pelo exercício da administração, terá o titular administrador **NILDO LOPES DE SOUZA** direito a uma retirada mensal a título de "**Pró-Labore**", cujo valor será fixado em comum acordo com o caixa e disponibilidades financeiras da empresa, não ultrapassando os limites previstos na Legislação atual.

CLÁUSULA SEXTA

A Empresa tem como início de suas atividades em **14/10/2013** com seu registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA SÉTIMA

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador procederá à elaboração do inventário o balanço patrimonial de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA OITAVA

O Titular Administrador **NILDO LOPES DE SOUZA** declara, sob as penas da Lei não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI em qualquer parte do território nacional;

CLÁUSULA NONA

Fica eleito o foro da Comarca de **Campinas/SP**, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA

O Titular declara sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

3



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 147770412206610503403-3
Data: 04/12/2020 09:38:02
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKU43971-F31T;



CNPJ: 06.870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **10/12/2020 09:06:21 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **SMEDMIX SERVIÇOS COMBINADOS EM SAÚDE EIRELI** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital..

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹**Código de Autenticação Digital:** 147770412206610503403-1 a 147770412206610503403-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bda05d47c9531cf859b06135894ba9f73d6ac0dcd20ba5ed6428a4bd04c64fa2b041e06e62d65f76ba86e5f980dec487eb
d69a680c233578a87e46f33dfdc78b1



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.

